



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.004235/2009-47
ACÓRDÃO	2102-003.931 – 2 ^a SEÇÃO/1 ^a CÂMARA/2 ^a TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BACK COMERCIAL LTDA EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO NO RITO PRÓPRIO DE EXCLUSÃO. SÚMULA CARF nº 77.

O recurso em processo de exclusão do sujeito passivo do sistema SIMPLES não impede o regular andamento do processo de lançamento das contribuições sociais previstas na legislação previdenciária.

ABATIMENTO. PAGAMENTOS INDEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA CARF nº 76.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração Debcad nº 37.226.103-5 (fls. 02) lavrado em 19/10/2009 para constituição das contribuições da empresa, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, não declaradas em GFIP, das competências 01/2006 a 13/2007.

Conforme relatório fiscal (fls. 65/81), no período da autuação a empresa, cujo objeto social é o comércio varejista e atacadista de material de construção e material de decoração, encontrava-se enquadrada como optante pelo Simples (Lei nº 9.317/1996), tendo sido excluída desse regime simplificado, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/ITJ nº 03, de 21/01/2008, com efeitos retroativos desde 01/01/2006 (fls. 21), por incorrer na hipótese do *inciso II, do art. 9º¹* e art. 14 da Lei nº 9.317/96.

Houve impugnação de fls. 37 requerendo sua manutenção no Simples e o cancelamento do Ato Declaratório de Exclusão. Requer que este Auto de Infração seja cancelado ou suspenso até que se tenha uma posição definitiva sobre o pedido de manutenção no Simples.

Houve Resolução 10-000.623, de fls. 90/91, cujo teor destaco abaixo:

“(…)

Embora ambos regulem o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido que deve ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 179 da Constituição Federal, **o Simples e o Simples Nacional foram instituídos em momentos diferentes, contando cada um com sua legislação própria.**

O Simples foi instituído pela Lei nº 9.317/1996, e esteve vigente até 30/06/2007. Este sistema foi substituído a partir de 01/07/2007 pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. Em seu artigo 89, esta Lei Complementar expressamente dispôs sobre a revogação da Lei nº 9.317/1996 a partir de 01/07/2007.

Em razão do exposto, **a Turma vota por encaminhar este processo em diligência para que a autoridade lançadora informe se o contribuinte é optante pelo**

¹ Conforme legislação vigente à época dos fatos geradores, cabe a exclusão de ofício, na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Simples Nacional e confirme se mantém o lançamento relativamente às competências 07/2007 a 13/2007, motivando sua manifestação.

O contribuinte deverá ser intimado do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo de 30 dias para manifestação exclusivamente quanto às novas informações/esclarecimentos/documentos, conforme disposto no § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pela Lei nº 8.748/1993.”- destaque desta Relatora

Ato contínuo, houve retorno de fls. 95/96 esclarecendo que:

“(...) 4.1 A empresa é optante pelo SIMPLES NACIONAL desde 01/07/2007.

4.2 Os valores dos Lançamentos nas competências 07/2007 a 13/2007 somente poderiam ter ocorrido se precedidos por exclusão do SIMPLES NACIONAL, por Ato Declaratório, o que não ocorreu.

4.3 Para o período de lançamento até 06/2007 houve exclusão do SIMPLES FEDERAL, sendo, portanto, válidos os lançamentos **conforme já decidido pela DRJ/POA mediante decisão, Acórdão de Impugnação nº 1051.646** —6 a Turma da DRJ/POA.”- destaque desta Relatora

Assim, sobreveio acórdão de fls. 105/108 julgando procedente em parte a impugnação, reduzindo o crédito tributário consolidado em 19/10/2009, originalmente de R\$ 52.919,23 para R\$ 41.511,12.

Recurso voluntário de fls. 117/119 reiterando as razões da defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme entendimento já pacificado neste tribunal pela Súmula CARF 77², a possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Assim, afasto a alegação trazida de que o ato declaratório que excluiu a referida empresa no semestre 01.01.2007 a 30.06.2007, encontrar-se-ia em discussão por intermédio de

² Efeito vinculante aos julgadores do CARF, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018 e acórdão precedentes Acórdão nº 1102-00.442, de 26/5/2011 Acórdão nº 1802-00.817, de 23/2/2011 Acórdão nº 1803-00.753, de 16/12/2010 Acórdão nº 105-16.665, de 13/9/2007 Acórdão nº 101-96.040, de 2/3/2007.

ato de Impugnação processo 10909.000.158/2008-75, dado que a decisão administrativa final estaria pendente.

Outrossim, adianto e complemento que o recorrente poderá se valer do teor da Súmula CARF nº 76³, cujo teor destaco a seguir, quando houver a eventual liquidação dos valores:

“Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.”

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

³ Aprovada pela 1^a Turma da CSRF em 10/12/2012 e com efeito vinculante aos julgadores do CARF, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.